

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.545, DE 2009

“Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região e dá outras providências”.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe aumenta de oito para dez magistrados a composição do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, com sede em João Pessoa-PB, criando, com esse objetivo dois cargos de juiz naquela Corte.

Justificando sua iniciativa, o autor aponta a impossibilidade de convocação de magistrados das instâncias inferiores para preencher vagas de juízes do segundo grau naquele tribunal, bem como o substancial aumento de Varas do Trabalho na 13ª Região. A justificativa destaca igualmente que o impacto orçamentário do aumento da composição “se encontra dentro das possibilidades da Corte e, sobretudo, dentro dos parâmetros fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal”.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público. A Comissão de Finanças

e Tributação, a seu turno, manifestou-se pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do projeto, com uma emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como quanto ao seu mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 48, X), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa reservada ao Tribunal Superior do Trabalho (CF, art. 96, II, a). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição.

No mérito, o projeto vem instruído com farta documentação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que permite constatar a necessidade do aumento dos cargos de juiz no Tribunal da 13ª Região e expõe o substancial aumento de demanda ali ocorrido. O pedido original, de quatro novos cargos, foi reduzido a dois, que não serão acompanhados da criação de assessorias e cargos administrativos correlatos, em medida de louvável economia. Vale registrar que o aumento das vagas pretendido visa a evitar uma situação de paralisia do tribunal, numa verdadeira denegação de justiça, descumprindo-se assim o direito à proteção judiciária e à razoável duração do processo (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII). Finalmente, destacamos que o impacto orçamentário gerado pelo projeto encontra-se dentro das possibilidades daquela Corte e conforme os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.545, de 2009, e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, e, no mérito, pela aprovação de ambos.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2009.

Deputado VITAL DO REGO FILHO
Relator